

## O crime de desobediência em Estado de Emergência

Jorge Gonçalves<sup>1</sup>

**Resumo:** Desde o primeiro período de estado de emergência decretado pelo Presidente da República que se tem debatido qual a responsabilidade penal, se é que ela existe, a que se encontram sujeitos os agentes que não cumprem com as medidas de execução do estado de emergência. Desde logo, surge a questão de saber quem é destinatário do “crime de responsabilidade” previsto na Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, o que poderá ter influência na determinação do eventual crime e, em particular, se estamos perante uma desobediência qualificada, ou uma desobediência simples.

**Palavras-chave:** (1) estado de emergência; (2) crime de desobediência; (3) propagação de doença contagiosa.

### 1. Introdução

Em dezembro de 2019 a comunidade internacional foi confrontada com a identificação de uma nova estirpe do coronavírus, à qual foi atribuída a designação de SARS-CoV-2<sup>2</sup>, que origina a doença Covid-19<sup>3</sup>. O rápido aumento no número de

---

1 O autor é Licenciado em Direito e Mestre em Administração Pública pela Universidade do Minho e Pós-Graduado no Curso de Estudos Avançados em Gestão Pública (CEAGP), pelo Instituto Nacional de Administração, I. P. Foi coordenador da Unidade Funcional da Secretaria do Conselho da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I.P.) e coordenador do Setor Jurídico do Instituto Nacional Dr. Ricardo Jorge, I. P. (INSA, I.P.). Atualmente é Assessor Jurídico na Presidência da República de Timor-Leste.

<sup>2</sup> Do inglês severe acute respiratory syndrome coronavirus disease 2.

<sup>3</sup> Do inglês coronavirus disease 2019.

casos confirmados da doença e a rápida dispersão do SARS-CoV-2 a nível mundial, levaram à declaração de situação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS) a 11 de março de 2020.

Após ter sido detetado o primeiro caso positivo de SARS-CoV-2 em Timor-Leste, através do Decreto do Presidente da República n.º 29/2020, de 27 de março, pela primeira vez na história da República Democrática de Timor-Leste, foi declarado o estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública<sup>4</sup>. Desde esse momento até ao momento em que se escreve o presente artigo, com exceção do período compreendido entre 27 de junho de 2020 (sábado) e 05 de agosto de 2020 (quarta-feira), portanto, durante 40 (quarenta) dias, a República Democrática de Timor-Leste viveu sempre numa situação de estado de emergência.

Para melhor registo de todos os períodos vividos desde março de 2020, podemos dizer que os 19 (dezanove) períodos de estado de emergência até ao momento, correspondem a duas declarações iniciais e suas renovações:

---

<sup>4</sup> Não é a primeira vez que se verifica uma situação de exceção constitucional. Considerando os acontecimentos ocorridos no dia 11 de fevereiro de 2008, em que grupos armados liberados pelo ex-Major Alfredo Alves Reinado atentaram contra a vida, quer do então Presidente da República. Dr. Ramos Horta, quer do então Primeiro-ministro. Xanana Gusmão, em ataques concertados e simultaneamente executados, provocando alguns ferimentos à pessoa do Presidente da República e perturbação séria da ordem constitucional democrática instituída, por Decreto Presidencial n.º 43/2008 de 11 de Fevereiro foi decretado o estado de sítio em todo o território nacional, inicialmente por um período de 48 (quarenta e oito) horas com início às 22:00 horas do dia 11 de fevereiro de 2008 e cessação às 22:00 horas do dia 13 de fevereiro de 2008. A declaração de estado de sítio veio a ser sucessivamente renovada, tendo o seu âmbito territorial e os direitos suspensos sido adaptados às reais necessidades que se verificavam.

- Primeiro período de estado de emergência: início às 00.00 horas do dia 28 de março de 2020 (sábado) e término às 23.59 horas do dia 26 de abril de 2020 (domingo). Declarado pelo Decreto do Presidente da República n.º 29/2020, de 27 de março;
- Segundo período de estado de emergência: início às 00:00 horas do dia 28 de abril de 2020 (terça-feira) e término às 23:59 horas do dia 27 de maio de 2020 (quarta-feira). Declarado pelo Decreto do Presidente da República n.º 32/2020, de 27 de abril;
- Terceiro período de estado de emergência: início às 00.00 horas do dia 28 de maio de 2020 (quinta-feira) e término às 23.59 horas do dia 26 de junho de 2020 (sexta-feira). Declarado pelo Decreto do Presidente da República n.º 35/2020, de 27 de maio
- Quarto período de estado de emergência: início às 00.00 horas do dia 06 de agosto de 2020 (quinta-feira) e término às 23.59 horas do dia 04 de setembro de 2020 (sexta-feira). Declarado pelo Decreto do Presidente da República n.º 55/2020, de 5 de agosto;
- Quinto período de estado de emergência: início às 00.00 horas do dia 05 de setembro de 2020 (sábado) e término às 23.59 horas do dia 04 de outubro de 2020 (domingo). Declarado pelo Decreto do Presidente da República n.º 59/2020, de 3 de setembro;
- Sexto período de estado de emergência: início às 00.00 horas do dia 05 de outubro de 2020 (segunda-feira) e término às 23.59 horas do dia 03 de novembro de 2020

(terça-feira). Decreto do Presidente da República n.º 62/2020, de 3 de outubro;

- Sétimo período de estado de emergência: início às 00.00 horas do dia 04 de novembro de 2020 (quarta-feira) e término às 23.59 horas do dia 03 de dezembro de 2020 (quinta-feira). Declarado pelo Decreto do Presidente da República n.º 66/2020, de 27 de outubro;

- Oitavo período de estado de emergência: início às 00.00 horas do dia 04 de dezembro de 2020 (sexta-feira) e término às 23.59 horas do dia 02 de janeiro de 2021 (sábado). Declarado pelo Decreto do Presidente da República n.º 70/2020, de 3 de dezembro;

- Nono período de estado de emergência: início às 00.00 horas do dia 03 de janeiro de 2021 (domingo) e término às 23.59 horas do dia 1 de fevereiro de 2021 (segunda-feira). Declarado pelo Decreto do Presidente da República n.º 73/2020, de 30 de dezembro;

- Décimo período de estado de emergência: início às 00.00 horas do dia 2 de fevereiro de 2021 (terça-feira) e término às 23.59 horas do dia 3 de março de 2021 (quarta-feira). Declarado pelo Decreto do Presidente da República n.º 6/2021, de 27 de janeiro;

- Décimo primeiro período de estado de emergência: início às 00.00 horas do dia 4 de março de 2021 (quinta-feira) e término às 23.59 horas do dia 2 de abril de 2021 (sexta-feira). Declarado pelo Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março;

- Décimo segundo período de estado de emergência: início às 00.00 horas do dia 3 de abril de 2021 (sábado) e término às 23.59 horas do dia 2 de maio de 2021 (domingo). Declarado pelo Decreto do Presidente da República n.º 17/2021, de 31 de março;
- Décimo terceiro período de estado de emergência: início às 00.00 horas do dia 3 de maio de 2021 (segunda-feira) e término às 23.59 horas do dia 1 de junho de 2021 (terça-feira). Declarado pelo Decreto do Presidente da República n.º 24/2021, de 28 de abril;
- Décimo quarto período de estado de emergência: início às 00.00 horas do dia 2 de junho de 2021 (quarta-feira) e término às 23.59 horas do dia 1 de julho de 2021 (quinta-feira). Declarado pelo Decreto do Presidente da República n.º 34/2021, de 28 de maio;
- Décimo quinto período de estado de emergência: início às 00.00 horas do dia 2 de julho de 2021 (sexta-feira) e término às 23.59 horas do dia 31 de julho de 2021 (sábado). Declarado pelo Decreto do Presidente da República n.º 39/2021, de 30 de junho;
- Décimo sexto período de estado de emergência: início às 00.00 horas do dia 1 de agosto de 2021 (domingo) e término às 23.59 horas do dia 30 de agosto de 2021 (segunda-feira). Declarado pelo Decreto do Presidente da República n.º 56/2021, de 27 de julho;
- Décimo sétimo período de estado de emergência: início às 00.00 horas do dia 31 de agosto de 2021 (terça-feira) e término às 23.59 horas do dia 29 de setembro de

2021 (quarta-feira). Declarado pelo Decreto do Presidente da República n.º 69/2021, de 24 de agosto;

- Décimo oitavo período de estado de emergência: início às 00.00 horas do dia 30 de setembro de 2021 (quinta-feira) e término às 23.59 horas do dia 29 de outubro de 2021 (sexta-feira). Declarado pelo Decreto do Presidente da República n.º 81/2021, de 28 de setembro;

- Décimo nono período de estado de emergência: início às 00.00 horas do dia 30 de outubro de 2021 (sábado) e término às 23.59 horas do dia 28 de novembro de 2021 (domingo). Declarado pelo Decreto do Presidente da República n.º 95/2021, de 26 de outubro.

O estado de emergência no momento em que se escreve este artigo foi inicialmente declarado pelo Decreto do Presidente da República n.º 55/2020, de 5 de agosto, tendo sido sucessivamente renovado pelos seguintes decretos presidenciais:

- 1) Decreto do Presidente da República n.º 59/2020, de 3 de setembro;

- 2) Decreto do Presidente da República n.º 62/2020, de 3 de outubro;

- 3) Decreto do Presidente da República n.º 66/2020, de 27 de outubro;

- 4) Decreto do Presidente da República n.º 70/2020, de 3 de dezembro;

- 5) Decreto do Presidente da República n.º 73/2020, de 30 de dezembro;

6) Decreto do Presidente da República n.º 6/2021, de 27 de janeiro;

7) Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março;

8) Decreto do Presidente da República n.º 17/2021, de 31 de março;

9) Decreto do Presidente da República n.º 24/2021, de 28 de abril;

10) Decreto do Presidente da República n.º 35/2021, de 28 de maio;

11) Decreto do Presidente da República n.º 39/2021, de 30 de junho;

12) Decreto do Presidente da República n.º 56/2021, de 27 de julho;

13) Decreto do Presidente da República n.º 69/2021, de 24 de agosto;

14) Decreto do Presidente da República n.º 81/2021, de 28 de setembro;

15) Decreto do Presidente da República n.º 95/2021, de 26 de outubro.

Desde o primeiro período de estado de emergência que se tem debatido qual a responsabilidade penal a que se encontram sujeitas as pessoas que não cumprem com as medidas de execução do estado de emergência.

Não se pode falar sobre responsabilidade penal à luz do estado de emergência sem antes se fazer o enquadramento constitucional e legal deste estado de exceção constitucional.

## **2. Estado de emergência constitucional**

O estado de emergência está constitucionalmente consagrado no artigo 25.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL), enquadrável na figura do “estado de exceção”.

Aí se estabelece que o exercício dos direitos, liberdades e garantias apenas pode ser suspenso por declaração do estado de emergência nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 25.º da CRDTL, ou seja, apenas é declarado em caso de agressão efetiva ou iminente por forças estrangeiras, de grave perturbação ou ameaça de perturbação séria da ordem constitucional democrática ou de calamidade pública. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência é fundamentada, com a especificação dos direitos, liberdades e garantias cujo exercício fica suspenso.

A lei reguladora do estado de emergência é a Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro que aprovou o Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência (doravante assim também designada).

A declaração de qualquer um dos estados de exceção (estado de sítio ou estado de emergência) é competência própria e exclusiva do Presidente da República, “(...) mediante autorização do Parlamento Nacional, ouvidos o Conselho de Estado, o Governo e o Conselho Superior de Defesa e Segurança.” (cf. alínea g) do artigo 85.º da Constituição).



A diferença entre o estado de sítio e o estado de emergência não é dada pela Constituição, mas antes pela Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro. Muito resumidamente, a diferença entre estes dois estados de exceção constitucional resulta, de acordo com a Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, da gravidade das circunstâncias que fundamentam a exceção.

Essa divergência na gravidade das circunstâncias dá origem a uma distinção ao nível do regime do estado de exceção. Enquanto o estado de sítio pode originar uma suspensão total ou parcial do exercício de determinados direitos, já a declaração de estado de emergência apenas pode determinar a suspensão parcial destes.

Para que haja lugar à declaração ou à renovação da declaração do estado de emergência, torna-se necessário que o Governo proponha a declaração ou a renovação desse estado de emergência ao Presidente da República e que este, caso concorde, convoque, para efeitos da respetiva audição, o Conselho Superior de Defesa e Segurança e o Conselho de Estado (cf. alínea g) do artigo 85.º da CRDTL e n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 3/2008).

Nos termos do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, a declaração do estado de emergência compete ao Presidente da República, mediante proposta do Governo<sup>5</sup>, ouvidos o Conselho de Estado, o Governo e o Conselho Superior de Defesa e Segurança, e sob autorização prévia do Parlamento Nacional ou, quando este não estiver reunido nem for possível a sua reunião imediata, da respetiva Comissão Permanente.

---

<sup>5</sup> Em Timor-Leste, a iniciativa cabe ao Governo.

Afigura-se lógico que a audição do Conselho Superior de Defesa e Segurança se efetue previamente à do Conselho de Estado, porquanto este último órgão, aquando da sua reunião, deverá já conhecer o sentido da proposta do Conselho Superior de Defesa e Segurança.

Como se disse, o estado de emergência é declarado quando se verificarem situações de menor gravidade (quando comparado com o estado de sítio), nomeadamente quando se verificarem ou ameacem verificar-se casos de grave alteração da ordem pública ou casos de calamidade pública (cf. n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 3/2008).

Nos casos em que possa ter lugar, a suspensão do exercício de direitos, liberdades e garantias respeita sempre o princípio da igualdade e da não discriminação e obedece a certos limites. Desde logo, a declaração/renovação do estado de emergência, conforme previsto no artigo 2.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro e na esteira do próprio artigo 25.º da Constituição, em caso algum pode afetar o direito à:

- a) Vida;
- b) Integridade física;
- c) Capacidade civil e cidadania;
- d) Não retroatividade da lei penal;
- e) Defesa em processo criminal;
- f) Liberdade de consciência e de religião;
- g) Não sujeição a tortura, escravatura ou servidão;

h) Não sujeição a tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante;

i) Não discriminação.

Quanto à declaração do estado de emergência (ou sua da renovação) emitida pelo Presidente da República sob a forma de decreto presidencial, esta deverá conter de modo claro e expresso, os seguintes elementos (cf. artigo 15.º da Lei n.º 3/2008):

a) Caracterização e fundamentação do estado de emergência;

b) Âmbito territorial;

c) Duração;

d) Especificação dos direitos, liberdades e garantias cujo exercício fica suspenso ou restringido;

e) Determinação do grau de reforço dos poderes das autoridades administrativas civis e do apoio às mesmas pelas Forças Armadas, sendo caso disso<sup>6</sup>;

f) Especificação dos crimes que ficam sujeitos à jurisdição dos tribunais militares, se aplicável.

---

<sup>6</sup> No que se refere ao empenho das FALINTIL – Forças de Defesa de Timor-Leste (F-FDTL) durante o estado de emergência, conforme decorre da alínea f) do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, no caso da declaração (ou sua renovação) do estado de emergência, do Decreto Presidencial, bem como da mensagem que é dirigida pelo Chefe do Estado ao Parlamento Nacional, terá de constar, obrigatoriamente, a determinação do grau de reforço dos poderes das autoridades administrativas civis e dos apoios às mesmas pelas Forças Armadas, isto é, pelas F-FDTL, caso se pretenda o empenho destas, ou, pelo menos, se preveja essa possibilidade. Em igual sentido aponta o n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro ao estabelecer que na declaração do estado de emergência apenas pode ser determinada a suspensão parcial do exercício de direitos, liberdades e garantias, sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, prevendo-se, se necessário, o reforço dos poderes das autoridades administrativas civis e o apoio às mesmas por parte das Forças Armadas. Por sua vez, a Lei de Segurança Nacional, Lei n.º 2/2010, de 21 de abril, no n.º 8 do artigo 4.º estabelece que “O empenhamento operacional conjunto das entidades que compõem o Sistema Integrado de Segurança Nacional dá-se nos termos da presente lei e é sempre subsidiário e complementar à actuação das entidades com competência a título principal em matéria de Defesa Nacional, Segurança Interna e Protecção Civil.” Porém, determina o artigo 53.º da Lei de Defesa Nacional que “As leis que regulam os regimes do estado de sítio e do estado de emergência fixam as condições do emprego das F-FDTL nestes casos.” Teremos, pois, de nos socorrer sempre das disposições constantes da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro. Em reforço da necessidade de na mensagem e ulterior Decreto Presidencial constar, desde logo, a definição, caso necessário, das condições de empenho das F-FDTL durante a vigência do estado de emergência, o n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro determina que a lei de autorização da declaração do estado de exceção (da responsabilidade do Parlamento Nacional) contém não só a definição do estado a declarar (estado de sítio ou estado de emergência), mas também a delimitação pormenorizada do âmbito da autorização concedida em relação a cada um dos elementos referidos no n.º 1 do artigo 15.º, sendo que um desses elementos é a possibilidade de empenhamento das Forças Armadas no apoio às autoridades administrativas civis. Note-se que a Lei do Parlamento Nacional a confirmar a declaração do estado de exceção constitucional nunca poderá restringir o conteúdo do decreto de declaração (cf. n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 3/2008). O artigo 25.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, relativo ao processo de decisão e os elementos que deve constar a Lei do Parlamento Nacional, reforça igualmente a necessidade de previsão legal prévia e expressa do empenho das F-FDTL, caso seja pretendido ao apoio das Forças Armadas.

Pese embora possa ocorrer a suspensão de certos direitos, liberdades e garantias, os tribunais comuns mantêm-se, na vigência do estado de emergência, no pleno exercício das suas competências e funções. Cabe-lhes em especial, durante a mesma vigência, velar pela observância das normas constitucionais e legais que regem o estado de emergência (cf. artigo 23.º da Lei n.º 3/2008).

A autorização e a confirmação da renovação do estado de emergência ou a sua recusa pelo Plenário do Parlamento

Nacional têm a forma de lei (cf. n.º 1 do artigo 16.º e n.º 1 do artigo 27.º ambos da Lei n.º 3/2008)<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> Relativamente à autorização da declaração ou da renovação do estado de emergência pela Comissão Permanente do Parlamento Nacional, conforme previsto no n.º 1 do artigo 102.º da Constituição a Comissão Permanente funciona durante o período em que se encontrar dissolvido o Parlamento Nacional, nos intervalos das sessões e nos restantes casos previstos na Constituição. “A Comissão Permanente do Parlamento Nacional corresponde ao seu prolongamento natural, para funcionar sempre que o próprio Parlamento Nacional, no seu Plenário e respetivas Comissões, não estejam reunidos, nomeadamente no período em que se encontre dissolvido e nos intervalos das sessões.” (AAVV., in Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste, coordenação de Pedro Carlos Bacelar de Vasconcelos, Braga, 2011, p. 342). Por isso mesmo, a Comissão Permanente é presidida pelo Presidente do Parlamento Nacional e composta pelos Vice-Presidentes e por Deputados indicados pelos partidos, de acordo com a respetiva representatividade no Parlamento (cf. n.º 2 do artigo 102.º da CRDTL). Recorde-se que a sessão legislativa tem a duração de um ano, com início a 15 de setembro e termo a 14 de setembro do ano subsequente. O período normal de funcionamento do Parlamento Nacional inicia-se a 15 de setembro e termina a 15 de julho, sem prejuízo do período de suspensão do Natal entre 23 de dezembro e 2 de janeiro do ano subsequente, e das suspensões que o Parlamento deliberar por maioria de dois terços dos Deputados eleitos (cf. artigo 45.º do Regimento do Parlamento Nacional). Compete à Comissão Permanente, nomeadamente (cf. n.º 3 do artigo 102.º da CRDTL): a) acompanhar a atividade do Governo e da Administração, b) coordenar as atividades das comissões do Parlamento Nacional, c) promover a convocação do Parlamento Nacional sempre que tal se mostre necessário, c) preparar e organizar as sessões do Parlamento Nacional, d) dar assentimento à deslocação do Presidente da República para se deslocar para fora do território nacional, e) dirigir as relações entre o Parlamento Nacional e os parlamentos e instituições análogas de outros países, f) autorizar a declaração do estado de sítio e do estado de emergência. Quando autorizada pela Comissão Permanente do Parlamento Nacional, a declaração do estado de emergência é confirmada pelo Plenário logo que seja possível reuni-lo (cf. n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 3/2008). De salientar que nem o Parlamento Nacional nem a sua Comissão Permanente podem, respetivamente, autorizar ou confirmar a autorização da declaração do estado de emergência, ou mesmo do estado de sítio, com emendas (cf. n.º 3 do artigo 11.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro). Relativamente à forma da autorização ou confirmação daquele estado de exceção constitucional o artigo 16.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro determina que a autorização e a confirmação da declaração do estado de emergência ou a sua recusa pelo Plenário do Parlamento Nacional têm a forma de lei. Quando a autorização ou a sua recusa forem deliberadas pela Comissão Permanente do Parlamento Nacional, têm a forma de resolução. Para além da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, deveremos ter, ainda, em consideração as disposições do Regimento do Parlamento Nacional

Relativamente ao processo propriamente dito, o Presidente da República solicita ao Parlamento Nacional, em mensagem fundamentada, autorização para a declaração/renovação do estado de emergência (cf. n.º 1 do artigo 24.º e n.º 1 do artigo 27.º ambos da Lei n.º 3/2008).

Da mensagem presidencial constam os factos justificativos do estado a declarar, os elementos supra referidos constantes do artigo 15.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro e a menção da audição do Governo, do Conselho Superior de Defesa e Segurança e do Conselho de Estado, bem como da resposta destes (cf. n.º 2 do artigo 24.º e n.º 1 do artigo 27.º ambos da Lei n.º 3/2008).

Para além do disposto no n.º 3 do artigo 11.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro que determina que nem o Parlamento Nacional nem a sua Comissão Permanente podem, respetivamente, autorizar e confirmar a autorização da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência com emendas, a autorização ou a confirmação não podem ser condicionadas, devendo conter todos os elementos referidos no n.º 1 do artigo 15.º Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro.

Por sua vez, determina o n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro que a renovação da declaração do estado de emergência, bem como a sua modificação no sentido da extensão das respetivas providências ou medidas, seguem os trâmites previstos para a declaração inicial. Todavia a modificação da declaração do estado de emergência no sentido da redução das respetivas providências ou medidas, bem como a sua revogação, operam-se por decreto do Presidente da República, independentemente da prévia audição do Governo, do

Conselho Superior de Defesa e Segurança, do Conselho de Estado e da autorização do Parlamento Nacional (cf. n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 3/2008). Tal solução poderá ser contraproducente, na medida em que compete ao Governo a execução da declaração do estado de emergência (cf. artigo 18.º da Lei n.º 3/2008). Competindo ao Governo a execução da declaração do estado de emergência, se o Presidente da República não levar em consideração o conjunto de medidas levadas a cabo pelo Governo e o seu plano para “restabelecer a normalidade constitucional”, poderá a modificação da declaração do estado de emergência ou até mesmo a sua revogação “unilateral” colocar em causa todo o esforço levado a cabo por aquele órgão de soberania.

De salientar que quer no plano constitucional, quer no plano legal, não existe um limite para a declaração das sucessivas renovações do estado de emergência.

O único limite temporal é o que afirma que cada estado de emergência ou período da sua renovação não poderá ir além dos 30 (trinta) dias, conforme decorre do n.º 4 do artigo 25.º da Constituição. Isso mesmo é reafirmado no artigo 6.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, nos seguintes moldes:

*“Artigo 6.º*

*(Duração)*

*1. O estado de sítio ou o estado de emergência têm duração limitada necessária à salvaguarda dos direitos e interesses que visam proteger e ao restabelecimento da normalidade, não podendo prolongar-se por mais de trinta dias, sem prejuízo de eventual renovação por um ou mais períodos, com igual limite, no*



*caso de subsistência das suas causas determinantes e quando absolutamente necessário.*

*2. A duração do estado de sítio ou do estado de emergência deve ser fixada com menção do dia e hora dos seus início e cessação.*

*3. Sempre que as circunstâncias o permitam, deve a renovação da declaração do estado de sítio ser substituída por declaração do estado de emergência.”<sup>8</sup>*

A necessidade de restrição de direitos que decorre de um surto pandémico como aquele que se vive presentemente não obedece a lógicas constitucionais. Como o vírus ameaça a saúde e não o próprio Estado, em cenários pandémicos os comportamentos sociais terão de ser condicionados para impedir contágios. É por isso que o exercício destes direitos terá de ficar temporariamente “suspense”. Neste contexto, o condicionamento dos comportamentos sociais tem que durar o tempo que for sanitariamente exigido e não o tempo que for politicamente conveniente. Mesmo em cenários em que a pandemia possa estar a ser bem contida, no qual quadro constitucional e infraconstitucional somente a Constituição poderá dar os mecanismos legais ao Governo para atuar convenientemente (PROVEDOR DE JUSTIÇA, 2021:40).

Por último de referir que a Lei do Parlamento Nacional que conceder ou recusar a autorização para a extensão das medidas do estado de emergência ou da sua modificação é de publicação imediata no *Jornal da República*, mantendo-se os serviços necessários àquela publicação, para o efeito, em regime de

---

<sup>8</sup> Optamos por reproduzir algumas das normas por nós referidas para facilitar a leitura da nossa exposição.

funcionamento permanente (cf. n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 3/2008).

### **3. Violação do disposto na declaração do estado de sítio ou do estado de emergência**

Na escolha das medidas a adotar durante o estado de exceção constitucional, da responsabilidade do Governo, “(...) *dever-se-á considerar a estrita observância do princípio da proporcionalidade, como princípio geral de direito. Assim, os direitos suspensos deverão ser no menor número possível e na medida menos intrusiva e onerosa para os cidadãos, a duração desta suspensão deverá ser também a menor possível e a extensão territorial deverá ser também apenas aquela necessária para a obtenção do fim proposto.*” (AAVV, 2011: 101).

Através do Decreto do Presidente da República n.º 95/2021, de 26 de outubro e na sequência da autorização dada pelo Parlamento Nacional mediante a Lei n.º 21/2021, de 26 de outubro, foi renovada a declaração do estado de emergência em todo o território nacional para o período compreendido entre 30 de outubro e 28 de novembro de 2021.<sup>9</sup>

Quer na alínea g) do argo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 95/2021, de 26 de outubro quer na alínea g) do artigo 4.º da Lei n.º 21/2021, de 26 de outubro, se determina que fica impedido todo e qualquer ato de resistência ativa ou passiva às ordens emanadas pelas autoridades públicas competentes em

---

<sup>9</sup> Na nossa exposição iremos usar como principal referência o último Decreto Presidencial (Decreto do Presidente da República n.º 95/2021, de 26 de outubro, a última Lei de Autorização do Parlamento Nacional (Lei n.º 21/2021, de 26 de outubro) e o último Decreto do Governo (Decreto do Governo n.º 24/2021, de 28 de outubro) à data em que o presente artigo é escrito.

execução do estado de emergência. O direito de resistência, previsto no n.º 1 do artigo 29.º da Constituição, é um instrumento subsidiário de reação contra os abusos do poder estatal e contra as ofensas dos particulares. Este direito de oposição aos atos das autoridades públicas, configura um direito à resistência contra ordens ilegítimas, permitindo a desobediência a essas mesmas ordens, como também a oposição à sua execução (RAMIÃO, 2020:14). Como tal, salvo melhor opinião, no caso dos vários Decretos Presidenciais e das Leis de Autorização de Declaração do Estado de Emergência, teremos de entender este direito de resistência como resistência a ordens ilegítimas e contrárias ao próprio estado de emergência. De assinalar que não é constitucionalmente admissível suspender o direito de resistência contra ordens ilegítimas durante o estado de exceção porque, sendo as ordens ilegítimas, haverá sempre direito de resistência, principalmente numa situação em que o exercício de alguns direitos, liberdades e garantias podem ser suspenso ou seriamente afetado.

Por sua vez, mediante o Decreto do Governo n.º 24/2021, de 28 de outubro, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e em cumprimento do Decreto do Presidente da República n.º 95/2021, de 26 de outubro, para valer como regulamento administrativo, foram aprovadas as medidas de execução da declaração do estado de emergência efetuada por este Decreto Presidencial.

Entre as normas constantes do Decreto do Governo n.º 24/2021, de 28 de outubro encontramos, entre outras, uma sobre responsabilidade criminal, uma outra sobre incumprimento das medidas por estrangeiros, outra quanto às entidades

competentes pela fiscalização do cumprimento das disposições constantes naquele Decreto Governamental, bem como um dever geral de cooperação, para além de normas relativas ao princípio da legalidade e dos princípios da proporcionalidade e da necessidade. Assim, merecem ser destacados os seguintes preceitos:

*“Artigo 3.º*

*Princípio da legalidade*

*Os órgãos e serviços da administração pública responsáveis pela aplicação das normas constantes do presente diploma atuam em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes estejam atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos poderes lhes forem conferidos.*

*(...)*

*Artigo 5.º*

*Princípios da proporcionalidade e da necessidade*

*1. Os órgãos e serviços da administração pública responsáveis pela aplicação das normas constantes do presente diploma só podem afetar os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos ou estrangeiros que se encontrem em território nacional quando necessário e em termos adequados e proporcionais aos objetivos a realizar.*

*2. O uso da força na imposição do cumprimento das normas previstas no presente decreto só é autorizado quando para aquele efeito não se possa recorrer a outros meios.*

*3. O emprego da força é sempre precedido de intimação à obediência realizada de forma perceptível e sempre dentro do*

*estritamente necessário e na medida do exigido para o cumprimento do dever legal.*

*4. Os meios a utilizar no recurso à força obedecem aos pressupostos da mínima intervenção e mínima lesão possível, só podendo ser utilizados meios mais gravosos, nomeadamente o recurso a armas, instrumentos, equipamentos ou objetos quando manifestamente não for viável ou suficiente o recurso à força física.*

*(...)*

*Artigo 17.º*

*Direito de resistência*

*Fica impedido todo e qualquer ato de resistência ativa ou passiva às ordens emanadas pelas autoridades públicas competentes em execução da declaração do estado de emergência.*

*Artigo 18.º*

*Responsabilidade criminal*

*O desrespeito às ordens e instruções emanadas das autoridades competentes para a aplicação das normas do presente diploma poderá importar a responsabilidade criminal do infrator, nos termos do Código Penal.*

*Artigo 19.º*

*Incumprimento das medidas por estrangeiros*

*O desrespeito às ordens e instruções emanadas das autoridades competentes para a aplicação das normas do presente diploma poderá importar a responsabilidade criminal do infrator, nos termos do Código Penal.*

(...)

*Artigo 29.º*

*Fiscalização*

1. *A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma compete às forças e serviços de segurança e às equipas de vigilância epidemiológica e sanitária, incumbindo-lhes designadamente:*

a) *A emanção das ordens legítimas, nos termos do presente decreto, a cominação e a participação pela eventual prática de crimes conforme previsto no presente decreto;*

b) *Promover as diligências necessárias para assegurar o cumprimento do regime de isolamento obrigatório por parte de todos quantos se encontrem sujeitos a esse regime;*

c) *Promover as diligências necessárias para assegurar a proibição de formação de aglomeração de pessoas e o cumprimento das regras de distanciamento social previstas no presente diploma, quer na via pública quer em recintos públicos ou privados de utilização coletiva, com ressalva da inviolabilidade do domicílio previsto no art. 37.º da Constituição da República de Timor-Leste.*

2. *Os serviços de saúde informam as forças e os serviços de segurança acerca da identidade de todos os indivíduos que se encontrem sujeitos a isolamento obrigatório, bem como acerca do local onde os mesmos devem permanecer em isolamento.*

(...)

*Artigo 31.º*

*Dever geral de cooperação*

*Durante o período de vigência do estado de emergência, todos quantos se encontrem em território nacional estão sujeitos ao dever de colaboração, nomeadamente através do cumprimento de ordens ou instruções que para o efeito lhes sejam transmitidas e na pronta satisfação das solicitações que, justificadamente, lhes sejam dirigidas, para a concretização das medidas previstas no presente diploma.”*

Coloca-se, pois, a questão de saber o que sucede em caso de violação de uma das normas contidas no Decreto do Governo n.º 24/2021, de 28 de outubro.

Por exemplo, o que sucede em caso de violação do isolamento profilático obrigatório, em estabelecimento de saúde ou em centro de isolamento estabelecido para o efeito pelo Estado, previsto no artigo 11.º do Decreto do Governo n.º 24/2021, de 28 de outubro?

Se um cidadão não *“Utilizar máscara facial que cubra o nariz e a boca quando tenham que aceder ou permanecer em recintos públicos ou privados de utilização coletiva”*, ou não *“Higienizar as mãos quando pretendam entrar em estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, nos locais onde funcionem mercados ou nos edifícios onde funcionem serviços da administração pública”*, poderá ser penalmente responsabilizado?

O artigo 8.º do Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência estabelece o seguinte:

*“Artigo 8.º*

*(Crimes de responsabilidade)*

*A violação do disposto na declaração do estado de sítio ou do estado de emergência ou na presente lei, nomeadamente*

*quanto à execução daquela, faz incorrer os respectivos autores em responsabilidade nos termos da lei.”*

Fazer *“incorrer os respectivos autores em responsabilidade nos termos da lei”* estará a referir-se ao crime de desobediência?

A este propósito é de notar que a legislação portuguesa sobre esta matéria, Lei n.º 44/86, de 30 de setembro (regime do estado de sítio e do estado de emergência<sup>10</sup>) cuja redação inicial parece ter inspirado profundamente a Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, na sua redação originária referia-se expressamente a *“crimes de responsabilidade”*. Todavia, a Lei Orgânica n.º 1/2012, de 11 de maio (segunda alteração à Lei n.º 44/86, de 30 de setembro) veio a dar nova redação ao artigo 7.º do regime do estado de sítio e do estado de emergência (Portugal) no sentido de que *“A violação do disposto na declaração do estado de sítio ou do estado de emergência ou na presente lei, nomeadamente quanto à execução daquela, faz incorrer os respetivos autores em crime de desobediência.”*

O crime de desobediência previsto no artigo 7.º do regime do estado de sítio e do estado de emergência português parece ter sido pensado como um crime de desobediência que *“não é praticável pelos cidadãos em geral”*, mas somente por titulares de cargos políticos. Isto mesmo é referido no acórdão de 9 de novembro de 2020 (119/20.1PBCHV.G1) do Tribunal da Relação de Guimarães (Portugal) que refere que *“De facto, se atentarmos na redação original do referido artigo 7.º (com a epígrafe Crimes de responsabilidade) constatamos que aí é estabelecido que a*

---

<sup>10</sup> O regime do estado de sítio e do estado de emergência (Portugal) foi aprovado pela Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, tendo sido posteriormente alterado pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro e pela Lei Orgânica n.º 1/2012, de 11 de maio.



*violação do disposto na declaração do estado de sítio ou do estado de emergência ou na presente lei, nomeadamente quando à execução daquela, faz incorrer os respetivos autores em crime de responsabilidade”.* Foi a Lei Orgânica n.º 1/2012 de 11 de maio que alterou a designação de crime de responsabilidade para crime de desobediência, mas sem o objetivo de um alargamento quanto a possíveis autores do ilícito, mas antes procedendo a

uma atualização de referências e conceitos legais<sup>11</sup>. Isso mesmo consta da Nota Técnica da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias datada de 6 de fevereiro de 2012 e anexa ao Parecer sobre o Projeto de Lei n.º

---

<sup>11</sup> Pela sua relevância citamos a seguinte passagem do acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães “Trata-se de um crime de desobediência que não é praticável pelos cidadãos em geral, mas tão só por titulares de cargos políticos. (Não se ignora que, por exemplo, André Lamas Leite in “Desobediência em tempos de cólera” - Revista do Ministério Público - Nº Especial Covid-19: 2020, pág. 15 e ss defende entendimento contrário, mas sem a consideração do que foi decidido pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias aquando da 2ª alteração à lei 44/86 de 30.09, a que faremos referência infra). De facto, se atentarmos na redação original do referido artigo 7º (com a epígrafe Crimes de responsabilidade) constatamos que aí é estabelecido que a violação do disposto na declaração do estado de sítio ou do estado de emergência ou na presente lei, nomeadamente quando à execução daquela, faz incorrer os respetivos autores em crime de responsabilidade”. Foi a lei orgânica 1/2012 de 11/05 que alterou a designação de crime da responsabilidade para crime de desobediência, mas tal traduziu-se não num alargamento quanto a possíveis autores do ilícito, mas a uma mera atualização de referências e conceitos legais (cfr Parecer sobre o projeto de lei n.º 146/XII/1ª da Comissão de Defesa Nacional e Nota Técnica da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, referidos por Alexandre Au-Yong Oliveira in Estado de emergência – Covid 19, Implicações na Justiça (Jurisdição Penal e Processual Penal, 440 - salientando o que consta em especial da p. 5 (e não 8, como é dito por mero lapso) do Parecer e p.4 da Nota Técnica, com data de 08/02/2012). Refere, ainda, o mesmo autor que se fosse possível a interpretação ampla segundo a qual o legislador, com a remissão para o crime de desobediência prevista no artigo 7.º, pretendia “abarcara de forma geral e abstrata, a violação de todos os atos de execução do estado de exceção, independentemente da forma que assumissem e da respetiva importância” tal seria “tanto mais grave no presente estado de emergência, quanto nos Decretos emanados pelo Presidente da República e na Resolução da Assembleia preveem inclusivamente, a suspensão do direito de resistência. E acrescenta com razão: Neste contexto, se esta interpretação fosse correta seríamos como que devolvidos a um Estado manifestamente autoritário, sendo exigível ao cidadão comum uma obediência cega a qualquer ato de execução emitido por um qualquer agente administrativo (sem qualquer ponderação de proporcionalidade e do caso concreto), o que não nos parece, de todo, que tenha sido a intenção do legislador, nem quando elaborou (ou alterou) o RESEE, nem quando decretou o presente estado de emergência, nem sequer do atual governo quando regulamentou a sua execução.”

146/XII/1.<sup>a</sup> (PSD/CDS-PP) da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias<sup>12</sup>.

#### 4. Crime de desobediência

O crime de desobediência encontra-se previsto no artigo 244.º do Código Penal timorense. Dispõe este preceito o seguinte:

*“Artigo 244.º*

##### *Desobediência*

*1. Quem faltar ou persistir na falta à obediência devida a ordem ou mandado legítimos, regularmente comunicados e provenientes de autoridade ou funcionário competente, é punido com pena de prisão até 3 anos ou multa, se:*

*a) Uma disposição legal o determinar; ou*

*b) Se advertido de que a sua conduta é susceptível de gerar responsabilidade criminal e a autoridade ou o funcionário fizerem a correspondente cominação.*

*2. Nos casos em que a disposição legal qualificar o facto como desobediência qualificada a pena é de 1 a 4 anos de prisão.*

*3. A desobediência a concretas proibições ou interdições determinadas em sentença criminal, bem como a desobediência a penas acessórias ou medidas de segurança não privativas de liberdade, é punível com a pena referida no número 1.”*

---

<sup>12</sup> Nota técnica elaborada por João Amaral, Luís Martins, Lisete Gravito, Teresa Menezes e Paula Faria. Disponível para consulta no site da Assembleia da República (Portugal) em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?ID=36695>

A atuação relevante para a verificação deste crime é o ato de desobedecer, isto é, de não cumprir com uma ordem. É, assim, “um crime de dever”, uma vez que o agente viola um dever jurídico a que estava obrigado. Uma ordem consiste na imposição de uma obrigação, que se pode traduzir na obrigação de praticar uma conduta ou na obrigação de se abster de a praticar. De forma idêntica à lei penal, uma ordem contém uma norma de conduta (PINTO, 2020: 6).

Com esta incriminação visa-se a proteção da autonomia intencional do Estado, pretendendo-se de uma forma particular, a não colocação de entraves à atividade administrativa por parte dos destinatários dos seus atos.

A proteção é reforçada no n.º 6 do artigo 25.º da Constituição quando estabelece que “*As autoridades estão obrigadas a restabelecer a normalidade constitucional no mais curto espaço de tempo.*” Para o efeito, a declaração do estado de emergência terá de conferir às autoridades a competência para tomarem as providências necessárias e adequadas ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional. Isto mesmo é reafirmado pelo artigo 20.º do Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência que determina que compete às autoridades, durante o estado de sítio ou o estado de emergência, a adoção das providências e medidas necessárias e adequadas ao pronto restabelecimento da normalidade, naturalmente com salvaguarda do disposto na própria Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro e na respetiva declaração.

A proteção da autonomia do Estado tem sido sistematicamente reiterada nas sucessivas Declarações Presidenciais do Estado de Emergência e nas Leis de

Autorização de Declaração do Estado de Emergência ao estabelecerem a suspensão do “direito de resistência”, prevendo expressamente que fica impedido todo e qualquer ato de resistência ativa ou passiva às ordens emanadas pelas autoridades públicas competentes em execução do estado de emergência. O estado de emergência permite que se proíbam determinados comportamentos que podem, por exemplo, colocar em perigo a saúde de todos, mas desde que não se ultrapasse a proporcionalidade e necessidade da medida imposta.

Entendemos que a violação às ordens legítimas emanadas pelas autoridades públicas competentes em execução do estado de emergência poderá ser punida com o crime de desobediência.

Os elementos objetivos do tipo de crime de desobediência são:

- a) Uma disposição legal comina a punição da desobediência, ou,
- b) Faltar a obediência devida a ordem ou mandado legítimos, ter sido tal ordem ou mandado regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competente e a autoridade ou funcionário fazerem a correspondente cominação.

A ordem tem de possuir legalidade substancial, no sentido de que deve basear-se numa disposição legal que autorize a sua emissão ou decorrer dos poderes discricionários do funcionário ou da autoridade emitente. Para além da legalidade substancial, exige-se também a legalidade formal, ou seja, tal ordem deve ser emitida de acordo com as formalidades que a lei estipula para a sua emissão.

Exige-se, ainda, que os destinatários da ordem tenham conhecimento efetivo da mesma e do seu conteúdo, sendo fundamental a existência de um processo regular e idóneo à sua transmissão.

Por último, requer-se que, para os casos da alínea b) do n.º 1 do artigo 244.º do Código Penal, a autoridade que emitiu a ordem faça a correspondente cominação, ou seja, que advirta o destinatário de que se não cumprir com aquela norma, incorre num crime de desobediência.

PINTO (2020:7) conclui que o crime de desobediência se insere “(...) nos chamados preceitos penais «em branco», uma vez que a norma de comportamento é preenchida caso a caso, recorrendo-se a outras disposições legais, ainda que pertencentes a ordenamentos não penais, com a consequência de a concreta hipótese legal se dever procurar nas normas legais correspondentemente aplicáveis ao caso, sejam elas penais ou não.”

Por sua vez, como explica MAGALHÃES (2020: 14) “Trata-se de um crime de mera actividade, que se reconduz, na essência, à violação de uma disposição legal e ao dever de obediência a uma ordem ou mandado legítimos emanados de autoridade ou funcionário competente.

O crime de desobediência tanto pode ser cometido por acção como por omissão, punindo-se, deste modo, tanto a actividade que contrarie a lei ou uma ordem ou mandado legítimo, como também o simples deixar de fazer aquilo que se impõe na lei ou que foi legitimamente ordenado ou mandado, independentemente das consequências ou de resultado.”

Quanto ao elemento subjetivo, o crime é doloso, podendo o dolo consubstanciar-se em qualquer das suas modalidades.

#### **4.1 Crime de desobediência quando uma lei comina a punição com tal crime**

A alínea a) do n.º 1 do artigo 244.º do Código Penal timorense estabelece que se verifica o crime de desobediência quando uma lei comina a punição com tal crime.

Trata-se de uma concretização do princípio da legalidade previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 31.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 1.º do Código Penal, que traduzem o princípio democrático “*nullum crimen, nulla poena sine lege*”, devendo o tipo legal de crime ser interpretado à luz deste princípio, valorando-se, ainda, o contexto normativo em que se insere, a sua adequação histórica e a solução mais justa.

Se aceitarmos que o artigo 8.º do Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência se aplica à generalidade dos cidadãos e não é uma norma específica dos “titulares de cargos políticos” é mais fácil apoiar a tese de que o crime de desobediência a que se reporta este artigo se enquadra na previsão típica da alínea a) do n.º 1 do artigo 244.º do Código Penal, na medida em que aquele preceito estabelece o crime de

desobediência como consequência necessária da violação da lei e da respetiva execução<sup>13</sup>.

Se aceitarmos esta tese, deveremos concluir que qualquer violação à Declaração do Estado de Emergência (presentemente o Decreto do Presidente da República n.º 95/2021, de 26 de outubro) e sua execução materializada pelo Decreto do Governo de Execução da Declaração do Estado de Emergência (presentemente o Decreto do Governo n.º 24/2021, de 28 de outubro), por ação ou omissão, é passível de consubstanciar a prática de um crime de desobediência, observado que está o princípio da legalidade penal.

Em defesa deste argumento poderemos assinalar dois aspetos:

Em primeiro lugar, o Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência foi emanado do Parlamento Nacional, o que significa que deve ser acatada pela declaração, autorização e resolução a emitir nos termos do Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência.

Em segundo lugar, o artigo 8.º do Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência refere expressamente que a violação do disposto na declaração do estado de emergência ou naquela lei, nomeadamente quanto à execução daquela, faz incorrer os *“respetivos autores em responsabilidade nos termos*

---

<sup>13</sup> Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 12/2020, de 2 de dezembro (Lei da Proteção Civil), a desobediência e a resistência às ordens ou instruções legítimas das entidades competentes, quando praticadas em situação de alerta, contingência ou calamidade, são puníveis nos termos da lei penal e as respetivas penas agravadas em um terço nos seus limites mínimo e máximo. Já a violação do dever especial de colaboração a que estão vinculados os funcionários e agentes do Estado e as pessoas coletivas de direito público bem como os membros dos órgãos de gestão das empresas públicas, implica, conforme os casos, responsabilidade criminal e disciplinar, nos termos da lei.



da lei”. Ora, reportando-se este artigo à execução da lei só poderá querer significar que o crime de desobediência é aplicável a todas as violações das normas emanadas na Declaração do Estado de Emergência e no Decreto de Execução emitido pelo Governo nos termos do artigo 18.º do Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência.

Todavia, os Decretos do Governo de Execução da Declaração do Estado de Emergência devem ser considerados como meros decretos emitidos pelo Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto no artigo 18.º (Competência do Governo) do Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência e na alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição. Estes Decretos não assumem a forma de Decreto-Lei, pelo que necessariamente se conclui que o Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência tem valor superior e devem tais Decretos governativos estar subordinados a este regime na medida em que constituem o desenvolvimento do regime geral do estado de emergência (MAGALHÃES, 2020: 16).

Em suma, estabelecendo-se no artigo 8.º do Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência que “*A violação do disposto na declaração do estado de sítio ou do estado de emergência ou na presente lei, nomeadamente quanto à execução daquela, faz incorrer os respectivos autores em responsabilidade nos termos da lei*”, tal significa, para esta tese, que a violação das restrições impostas na lei executiva do estado de emergência implica a prática de um crime de desobediência, previsto e punido na alínea a), do n.º 1, do artigo 244.º do Código Penal.

Todavia é também possível a defesa de tese contrária. Ou seja, quando a disposição legal não qualifica expressamente o facto como desobediência, não estamos perante um crime de desobediência previsto e punível pela alínea a) do n.º 1 do artigo 244.º do Código Penal.

Para isso termos de nos socorrer da alínea b) do n.º 1 do artigo 244.º do Código Penal que comina com o crime de desobediência o desacato a obediência devida a ordem ou mandado legítimos regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competente desde que façam a correspondente cominação.

Como vimos supra, atento o ensinamento colhido aquando da alteração legislativa ocorrida ao regime do estado de sítio e do estado de emergência português, torna-se difícil apoiarmo-nos no artigo 8.º do Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência (Timor-Leste) para, sem mais, imputar certos comportamentos (por ação ou por omissão) ao crime previsto e punível pela alínea a) do n.º 1 do artigo 244.º do Código Penal.

O facto é que o Presidente da República não pode determinar, sob pena de violação do princípio constitucional da separação de poderes, que a violação às disposições constantes no Decreto de Declaração do Estado de Sítio, ou do Decreto do Governo que o venha a implementar, faz incorrer os seus infratores no crime de desobediência.

#### **4.2 Advertência de que a conduta é suscetível de gerar responsabilidade criminal**

A alínea b), do n.º 1 do artigo 244.º do Código Penal comina com o crime de desobediência, como se disse supra, o desacato a obediência devida a ordem ou mandado legítimos regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competente, desde que façam a correspondente cominação.

Na situação da alínea b), do n.º 1 do artigo 244.º do Código Penal será necessário existir uma ordem, pela autoridade ou pelo funcionário competente para tal, por exemplo, a alertar o cidadão para o dever geral de recolhimento ordenando-lhe o recolhimento ao respetivo domicílio, ou a alertar para a necessidade de utilizar máscara facial a cobrir simultaneamente o nariz e a boca quando acede ou permanece em recintos públicos ou privados de utilização coletiva, ou a necessidade de higienizar as mãos quando pretende entrar em estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, nos locais onde funcionem mercados ou nos edifícios onde funcionem serviços da administração pública.

Não cumprindo o cidadão com esta ordem, aí sim, deverá ser feita a cominação e, prosseguindo o incumprimento, poderá estar a cometer o crime de desobediência previsto na alínea b), do n.º 1, do artigo 244.º do Código Penal.

Em situações em que surjam dúvidas quanto ao alcance das medidas adotadas pelo Governo, por uma questão de segurança e certeza jurídica, e não podemos esquecer que o Estado é, e deve ser sempre, uma pessoa de boa-fé, impõe-se, por parte das forças de segurança, que têm um papel essencial ao nível da prevenção, pedagogia e repressão, um dever

acrescido de clarificação e reforço da norma ao cidadão, reforçando o incumprimento dos deveres impostos no estado de emergência, com a cominação do crime de desobediência, momento a partir do qual o cidadão, efetivamente esclarecido sobre as consequências da sua conduta, se coloca no âmbito subjetivo da norma incriminatória, o que também será relevante para determinar se estão ou não reunidas as condições para a detenção em flagrante delito (MAGALHÃES, 2020: 19).

Esta última tese parece ser a seguida pelo Governo quando, por exemplo, no Decreto do Governo n.º 21/2020, de 30 de dezembro<sup>14</sup>, estabelece que os agentes das forças de segurança ordenam a dispersão das aglomerações de pessoas que não respeitem as regras de distanciamento social nas vias públicas, devem informar que a falta de obediência à ordem comunicada pode fazer incorrer os seus infratores em responsabilidade criminal. Note-se que o que o decreto governamental faz é uma mera referência a este crime a fim de alertar os cidadãos para as consequências do incumprimento das medidas decretadas pelo Governo. Não qualifica tal comportamento como integrando o crime de desobediência.

Igual entendimento parece também resultar do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto do Governo n.º 24/2021, de 28 de outubro quando estabelece que o emprego da força é sempre precedido de intimação à obediência realizada de forma perceptível e sempre dentro do estritamente necessário e na medida do exigido para o

---

<sup>14</sup> Medidas de execução da declaração de renovação do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 73/2020, de 30 de dezembro. Inicialmente o Governo nos seus Decretos de execução da declaração da renovação tinha optado por esta formulação, que veio mais tarde a deixar cair, tendo optado por introduzir um artigo específico sobre “Responsabilidade criminal”.

cumprimento do dever legal, bem como da alínea a) do n.º 1 do artigo 29.º do mesmo Decreto do Governo, ao determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições do próprio Decreto compete às forças e serviços de segurança e às equipas de vigilância epidemiológica e sanitária, incumbindo-lhes designadamente, a emanação das ordens legítimas, a cominação e a participação pela eventual prática de crimes<sup>15</sup>.

Mesmo quando o Governo nos seus vários decretos de execução expressamente afirma que *“O desrespeito pelas ordens e instruções emanadas pelas autoridades competentes para a aplicação das normas constantes do presente decreto do Governo pode fazer incorrer os eventuais infratores em responsabilidade criminal, nos termos do Código Penal”*, mais não é do que alertar os cidadãos para as consequências do incumprimento, não estando a criar nenhum novo tipo de crime. Termos de ter presente que a criação de tipos de ilícitos criminais é, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 96.º da CRDTL, matéria da reserva relativa do Parlamento Nacional, podendo competir também ao Governo, mas apenas com autorização do Parlamento Nacional, mediante prévia lei de autorização legislativa.

É certo que no n.º 6 do artigo 25.º da Constituição afirma que *“As autoridades estão obrigadas a restabelecer a normalidade constitucional no mais curto espaço de tempo”*, mas tal não colide com a exigência de cada órgão de soberania

---

<sup>15</sup> O Decreto do Governo n.º 24/2021, de 28 de outubro também contém disposições contraordenacionais ao determinar que os indivíduos que entrem em território nacional desrespeitando as normas de controlo sanitário nele previstas serão punidos com coima de 30 a 250 dólares americanos, suportando, ainda, as despesas que resultem do respetivo isolamento profilático.

manter a sua competência própria intangível, mesmo em estado de emergência. Ora, também em estado de emergência a qualificação de um determinado comportamento como crime continua a ser da competência do Parlamento Nacional, salvo autorização ao governo.

Não parece ser este o recente entendimento do Tribunal Constitucional português. No seu acórdão de 27 de maio de 201 (acórdão n.º 352/2021, P. n.º 397/2020) o Tribunal Constitucional considerou que, uma vez declarado o estado de emergência, o Governo tem competências para legislar sobre matéria de crimes e penas no âmbito dessa situação excecional, neste caso devido à pandemia. A questão fundamental do recurso apresentado pelo Ministério Público era a de saber se o Governo teria competência própria, no quadro da execução da declaração presidencial do estado de emergência, para decretar normas em matéria de crimes e penas (que tal como em Timor-Leste, integra a reserva de competência legislativa parlamentar), designadamente agravando os limites mínimo e máximo da moldura penal do crime de desobediência. Segundo o seu acórdão, uma vez declarado um estado de emergência ou um estado de sítio, o executivo passa a atuar no quadro de uma organização excecional do poder público. Assim, para os juízes conselheiros do Tribunal Constitucional português (com dois votos de vencido), o executivo pode não só estabelecer normas de conduta incompatíveis com exercício regular das liberdades fundamentais abrangidas pelo decreto presidencial, como tomar providências em matéria de crimes e penas estreitamente relacionadas com a sua função de defesa da ordem constitucional. Para o Tribunal Constitucional português este

poder normativo é absolutamente excepcional, estando o seu exercício baseado “num título extraordinário”, que é a declaração do estado de emergência, e tem “carácter temporário”, ou seja, a vigência do decreto presidencial, estando ainda orientado para “uma finalidade específica”, neste caso a restauração da normalidade constitucional. Segundo os juízes conselheiros do Tribunal Constitucional português, o Governo *“pode decretar normas no âmbito específico da execução do decreto presidencial que declara o estado de emergência, estritamente pelo prazo de vigência daquele e com vista a garantir o cumprimento da legalidade excepcional (...) Trata-se, em suma, de uma competência normativa alargada, cujo âmbito material é definido em função do necessário e adequado ao “pronto restabelecimento da normalidade constitucional”*.

Para o Tribunal Constitucional português *“No direito constitucional português, a execução da declaração do estado de emergência, compreendendo todas as «providências necessárias e adequadas ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional», é uma competência diretamente fundada no n.º 8 do artigo 19.º da Constituição. O Governo não carece de autorização da Assembleia da República ou do Presidente da República para decretar as normas que entender necessárias em matérias que integram a reserva de lei parlamentar: uma vez declarado um estado de emergência ou um estado de sítio, o executivo passa a atuar no quadro de uma organização excepcional do poder público, podendo não só estabelecer normas de conduta incompatíveis com exercício regular das liberdades fundamentais abrangidas pelo decreto presidencial – como ocorre com a imposição de um dever geral de recolhimento domiciliário*

–, como tomar providências em matéria de crimes e penas estreitamente relacionadas com a sua função de defesa da ordem constitucional. Com efeito, verifica-se uma simbiose funcional entre a competência para decretar normas primárias de conduta e normas secundárias que sancionam, se necessário sob a forma penal, a violação daquelas; trata-se de duas faces da mesma moeda, o exercício de um poder de emergência constitucional. Por outras palavras, as razões que justificam a autorização extraordinária para invadir a reserva parlamentar em matéria de direitos, liberdades e garantias – inerente ao poder de executar uma declaração que suspende parcialmente o exercício destes – estendem-se necessariamente ao domínio da definição dos crimes e das penas que participe da mesma finalidade e nela encontra justificação material suficiente. (...) O Governo não tem manifestamente competência, no uso do seu poder de emergência, para agravar a moldura penal do crime de desobediência em geral, ou seja, em todo o âmbito coberto pelo tipo de crime previsto no Código Penal, nem pode revogar ou alterar quaisquer disposições da lei penal, valendo-se do princípio de que *lex posterior derogat priori*; em suma, não pode aprovar quaisquer leyes, no sentido estrito do termo, em matéria reservada. Mas pode decretar normas no âmbito específico da execução do decreto presidencial que declara o estado de emergência, estritamente pelo prazo de vigência daquele e com vista a garantir o cumprimento da legalidade excepcional. Trata-se, em suma, de uma competência normativa alargada, cujo âmbito material é definido em função do necessário e adequado ao «pronto restabelecimento da normalidade constitucional».



Atento o seu carácter inovador, certamente que nos próximos meses a doutrina portuguesa se irá debruçar e pronunciar sobre este acórdão.

## **5. A aplicação no tempo da incriminação jurídico-penal do crime de desobediência durante o estado de emergência**

As Leis de Autorização para a Declarações de Estado de Emergência e respetivos Decretos Presidenciais a declará-lo são normas temporárias. Muito sucintamente, as leis temporárias são aquelas que têm uma vigência limitada durante determinado período de tempo, com fixação do seu início e termo, ou enquanto se mantiver um determinado estado de coisas.

O n.º 1 do artigo 3.º do Código Penal timorense estabelece que ninguém pode ser punido por facto definido como crime no momento da sua prática se lei posterior deixar de o considerar como crime. Neste caso, diz o n.º 2 do mesmo artigo do Código Penal, se já tiver havido decisão de condenação, mesmo que transitada em julgado, cessam a execução e os seus efeitos penais.

Por sua vez, o n.º 3 do artigo 3.º do mesmo Código determina que a lei posterior à prática do crime aplica-se às condutas anteriores sempre que se mostre concretamente mais favorável ao agente e, nos casos de decisão transitada em julgado, se ainda puder aproveitar qualquer vantagem.

Contudo, o artigo 4.º do Código Penal estabelece que, se a lei valer para um determinado período de tempo, continua a ser punível o facto praticado durante esse período.

Como se disse, as Leis de Autorização para a Declaração de Estado de Emergência consubstanciam leis temporárias na exceção do artigo 4.º do Código Penal, na medida em que só vigoram enquanto perdurar o fundamento que presidiu à sua emissão, como decorre do artigo 6.º do Regime do Estado de Sítio e de Emergência, ou seja, enquanto as medidas se mantiverem necessárias para a prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença Covid-19, até que a normalidade seja retomada.

Isto implica que, de acordo com o artigo 4.º do Código Penal, todos os atos praticados durante a vigência do estado de emergência, que sejam subsumíveis ao crime de desobediência por violação das normas em vigor durante o estado de exceção constitucional, continuarão a ser punidos e julgados, mesmo após a cessação do estado de emergência, na medida em que foram praticados durante a vigência de uma lei temporária.

## **6. Propagação de doença contagiosa**

A par do crime de desobediência assume igual relevância o crime de propagação de doença, mas ao contrário do que acontece, por exemplo, na República Portuguesa, em Timor-Leste não se encontra tipificado o crime de propagação de doença contagiosa. Todavia, entendemos que, atenta a atual situação pandémica, deve ser feita uma breve referência ao mesmo.

Em Portugal tal situação encontra-se prevista no artigo 283.º do Código Penal, nos seguintes termos:

*“Artigo 283.º*

*Propagação de doença, alteração de análise ou de receituário*

1. Quem:

a) *Propagar doença contagiosa;*

b) *Como médico ou seu empregado, enfermeiro ou empregado de laboratório, ou pessoa legalmente autorizada a elaborar exame ou registo auxiliar de diagnóstico ou tratamento médico ou cirúrgico, fornecer dados ou resultados inexactos; ou*

c) *Como farmacêutico ou empregado de farmácia fornecer substâncias medicinais em desacordo com o prescrito em receita médica;*

*e criar deste modo perigo para a vida ou perigo grave para a integridade física de outrem é punido com pena de prisão de um a oito anos.*

2. *Se o perigo referido no número anterior for criado por negligência, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos.*

3. *Se a conduta referida no n.º 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.”*

Neste artigo tutela-se a vida e a integridade física de outrem. Os elementos do tipo objetivo deste crime são:

a) *A propagação de doença contagiosa;*

b) *A comunicação de dados ou de resultados que não correspondam à realidade dos exames efetuados ao paciente;*

c) O fornecimento de medicamentos em desacordo com o prescrito em receita médica.

Este artigo do Código Penal português visa reger (no sentido de evitar) a propagação de doenças contagiosas, mesmo quando tal propagação seja devida a negligência.

Note-se que nem todas as doenças são doenças graves. Terá de existir uma relação de causalidade entre uma doença e o perigo de contágio pela mesma gerado, que não raro apenas casuisticamente se apura, em perspetiva de adequação (PEREIRA e LAFAYETTE, 2014: 794). *“Ao referir-se a doença contagiosa, o artigo abrange todo o tipo de doenças (independentemente de ser necessária a sua declaração obrigatória, de serem de origem conhecida ou desconhecida) que possam ser consideradas de contágio. Assim, a difusão de vírus ou germes patogénicos desconhecidos, ou recentes, com efeitos de contágio será abrangida por este tipo de crime.”* (CUNHA, 199: 1008). É preciso que haja um contágio numa pessoa e que daí possa alastrar à comunidade. Sem esta possibilidade poderia haver a criação de perigo concreto, mas não haveria perigo comum.

Assim sendo, em Portugal, a título exemplificativo, durante alguns dos períodos de estado de emergência vividos naquele país, poderiam ser punidas com pena de prisão até 8 anos não apenas pessoas contaminadas com o vírus Covid-19, que disso *“(...) estejam conscientes e ainda assim adotem comportamentos suscetíveis de colocar em risco a saúde dos que os rodeiam ao violarem a obrigação de confinamento - caso em que a punição pode ocorrer a título de dolo direto -, mas também aquelas que tenham fundadas suspeitas de poderem estar contaminadas (em*

*virtude, por exemplo, de terem estado em contacto direto com pessoas contaminadas ainda que não lhes tenha sido imposta a obrigação de confinamento no domicílio determinada por autoridade ou profissional de saúde) e ainda assim adotem comportamentos suscetíveis de colocar em risco a saúde dos que as rodeiam, nomeadamente não acatando as restrições decretadas - caso em que a punição pode ocorrer a título de dolo eventual.” (GOMES e SANCHEZ, 2020: 5)<sup>16</sup>.*

Na conduta negligente cabem os casos em que o risco é gerado pelas pessoas que não procedam com o cuidado que as circunstâncias em determinado momento impõem. *“Ou seja, apesar de não terem consciência de estarem contaminadas (porque desconhecem ter estado em contacto direto com alguém contaminado), sabem que frequentaram um local público, onde podem ter estado pessoas contaminadas e, ainda assim, não acatam as medidas propostas pela autoridade de saúde. Ou ainda as pessoas que, sem consciência de estarem contaminadas não se informaram sobre as cautelas a adotar e efetivamente propaguem a doença ou ainda as pessoas que embora não sabendo da sua contaminação, não se informaram sobre a perigosidade da doença e não cumpram as cautelas básicas, criando desse modo um perigo grave para a vida de outrem.”* (GOMES e SANCHEZ, 2020: 5).

Uma vez que em Timor-Leste tais atuações não se encontram tipificadas como crime, não pode o seu agente, atento o n.º 2 do artigo 31.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 1.º do

---

<sup>16</sup> Entendemos que assume especial gravidade o crime de propagação de doença praticado por pessoas que sabendo que se encontram contaminadas ou que tenham fundados suspeitas de poderem estar contaminadas, ainda assim, adotam comportamentos suscetíveis de colocar em risco a saúde dos que as rodeiam.

Código Penal, ser punido criminalmente, face ao princípio da tipicidade ou da legalidade em direito penal.

## 7. Conclusões

A declaração de um estado de exceção constitucional (estado de sítio ou estado de emergência) só pode ser efetuada nos casos de agressão efetiva ou iminente por forças estrangeiras, de grave perturbação ou ameaça de perturbação séria da ordem constitucional democrática ou de calamidade pública. Contudo, a suspensão dos direitos, liberdades e garantias fundamentais só pode ter lugar declarado o estado de sítio ou o estado de emergência nos termos da Constituição, em particular o seu artigo 25.º e pelo disposto na Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro.

Os dois estados são *formais*, na medida em que resultam de uma declaração solene emitida de acordo com determinadas regras, e *causais*, porquanto se fundam na verificação de determinados pressupostos. A opção entre estes estados é regulada por um critério de proporcionalidade, no sentido de que a gravidade da causa deve justificar a necessidade da forma mais severa.

Atenta a sua situação de anormalidade constitucional, o estado de emergência tem duração limitada necessária à salvaguarda dos direitos e interesses que visam proteger e ao restabelecimento da normalidade, não podendo prolongar-se por mais de trinta dias, sem prejuízo de eventual renovação por um ou mais períodos, com igual limite, no caso de subsistência das suas causas determinantes e quando absolutamente necessário.

Ao passo que as restrições de direitos, liberdades e garantias são matéria de reserva de lei parlamentar, é ao executivo que cabe adotar as medidas de emergência que as circunstâncias que levaram a declara o estado de exceção constitucional venham a exigir, designadamente as que restringirem as liberdades fundamentais cujo exercício tenha sido declarado parcialmente suspenso.

A violação do disposto na declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, nomeadamente quanto à execução daquela, faz incorrer os respetivos autores no crime de desobediência previsto no artigo 244.º do Código Penal. Não cumprindo o cidadão com alguma das medidas decretadas pelo Governo, deverá a entidade legalmente competente informá-lo de que a falta de obediência à ordem comunicada que o incita a cumprir o poderá fazer incorrer em responsabilidade criminal, designadamente no crime de desobediência previsto na alínea b), do n.º 1, do artigo 244.º do Código Penal.

### **Bibliografia**

AAVV (2011). *Constituição Anotada de Timor-Leste*. Braga: DH-CII – Universidade do Minho.

BANDEIRA, Gonçalo S. de Melo (2020). Propagação de doença, alteração de análise ou de receituário no código penal português e a pandemia do coronavírus 2019. *Revista de Direito Brasileira*, v. 25, n. 10 Jan./Abr. 2020, [Em linha] [Consult. em 28.10.2021]. Disponível em <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6189>

BRITO, Miguel Nogueira de (2020). Modelos de Emergência no Direito Constitucional. [Em linha] revista e-Pública Vol. 7 n. 1, abril 2020 [Consult. em 28.10.2021]. Disponível em <https://www.e-publica.pt/volumes/v7n1a02.html>

CORREIA, Eduardo (2008). *Direito Criminal*, Volume I, reimpressão. Coimbra: Almedina.

CUNHA, J. M. Damião da (1999). Anotação aos artigos 283º do C.P., «Comentário Conimbricense do Código Penal», «Parte Especial § Tomo II § Artigos 202º A 307º», Dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora, Coimbra, 1999, pp. 1006 e ss.

GARCIA, M. MIGUEZ/RIO, J. M. Castela Rio (2018). *Código Penal. Parte geral e especial*. Coimbra: Almedina.

GOMES, Alexandra Mota/SANCHEZ, José Maria Formosinho (2020). *Coronavírus: Desobediência e propagação de doença*. [Em linha] [Consult. em 28.10.2021]. Disponível em [https://www.plmj.com/xms/files/03\\_Novidades\\_legislativas/2020/04\\_abril/Coronavirus/PT/Coronavirus\\_-\\_Desobediencia\\_e\\_propagacao\\_de\\_doenca.pdf](https://www.plmj.com/xms/files/03_Novidades_legislativas/2020/04_abril/Coronavirus/PT/Coronavirus_-_Desobediencia_e_propagacao_de_doenca.pdf)

GOMES, Carla Amado (2020) “Legalidade em tempos atípicos: notas sobre as medidas de polícia sanitária no âmbito da pandemia” in Revista do Ministério Público Número Especial COVID-19 : 2020. Sindicato dos Magistrados do Ministério Público. Lisboa.

GOUVEIA, Jorge Bacelar (2020). “O Estado de Exceção Constitucional em Portugal” in Estado de Emergência - COVID-19 Implicações na Justiça. [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2020. [Consult. 26 outubro de 2021]. Disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb\\_Covid19.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb_Covid19.pdf)



GOUVEIA, Jorge Bacelar (2020). "Portugal e a COVID-19: balanço e perspectivas de uma Ordem Jurídica de Crise", in Revista do Ministério Público Número Especial COVID-19 : 2020. Sindicato dos Magistrados do Ministério Público. Lisboa.

JERÓNIMO, Patrícia (2012). "Os direitos fundamentais na Constituição da República Democrática de Timor-Leste e na jurisprudência do Tribunal de Recurso", in *Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda*, Marcelo Rebelo de Sousa et al. (coords.), vol. III, Coimbra, Coimbra Editora.

MAGALHÃES, Vânia Filipe (2020). *Reflexões sobre o crime de desobediência em Estado de Emergência*. [Em linha] revista Julgar Online, março de 2020 [Consult. em 28.10.2021]. Disponível em <http://julgar.pt/reflexoes-sobre-o-crime-de-desobediencia-em-estado-de-emergencia/>

MIRANDA, Jorge/Medeiros, Rui (2010). *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.ª edição, Coimbra: Wolters Kluwer Portugal/Coimbra Editora.

OLIVEIRA, Bárbara Nazareth/Gomes, Carla de Marcelino/Santos, Rita Páscoa (2015). *Os direitos fundamentais em Timor-Leste : teoria e prática*. Ius Gentium Conimbrigae - Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça de Timor-Leste, Díli.

PEREIRA, Victor de Sá/Lafayette, Alexandre (2014). *Código Penal Anotado e Comentado*. Lisboa: Quid Juris.

PINTO, Jorge Varão (2020). *Do crime de desobediência por violação da obrigação de confinamento estabelecida pelo estado de emergência*. [Em linha] revista Julgar Online, julho de 2020

[Consult. em 28.10.2021]. Disponível em <http://julgar.pt/do-crime-de-desobediencia-por-violacao-da-obrigacao-de-confinamento-estabelecida-pelo-estado-de-emergencia/>

PROVEDOR DE JUSTIÇA (2021). *Estado de direito*. [Em linha]. Lisboa: Provedor de Justiça [Consult. 26.10.2021]. Disponível em <https://www.provedor-jus.pt/documentos/cadernos-da-pandemia-estado-de-direito/>

RAMIÃO, Rúbem (2020). *Lendo a Constituição em Estado de Emergência (3ª Resposta a Jorge Reis Novais)*. [Em linha] Instituto de Ciências Político-Jurídicas/Centro de Investigação de Direito Público. [Consult. em 28.10.2021]. Disponível em [https://www.icj.p.pt/sites/default/files/papers/lendo\\_a\\_constituicao\\_em\\_estado\\_de\\_emergencia\\_3a\\_resposta\\_a\\_jorge\\_reis\\_novais.pdf](https://www.icj.p.pt/sites/default/files/papers/lendo_a_constituicao_em_estado_de_emergencia_3a_resposta_a_jorge_reis_novais.pdf)

## **Legislação**

Código Penal (português), aprovado Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, Diário da República n.º 63 – Série I-A, Portugal.

Código Penal (timorense), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/2009, de 8 de abril, Jornal da República n.º 14 – I Série, Timor-Leste. Disponível em <http://www.mj.gov.tl/jornal/>

Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, Jornal da República n.º 8 – I Série, Timor-Leste. Disponível em <http://www.mj.gov.tl/jornal/>

Lei n.º 44/86, de 30 de setembro (Portugal), alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro e pela Lei Orgânica n.º 1/2012, de 11 de maio. Disponível em <https://dre.pt/>

### **Jurisprudência**

Acórdão do Tribunal Constitucional (Portugal), n.º 352/2021, de 27 de maio de 2021, P. n.º 397/2020, disponível para consulta no *site* <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>

Acórdão do Tribunal Constitucional (Portugal), n.º 424/2020, de 31 de julho de 2020, P. n.º 403/2020, disponível para consulta no *site* <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães (Portugal), acórdão de 9 de novembro de 2020, P. 119/20.1PBCHV.G1, disponível para consulta no *site* <http://www.dgsi.pt/>